

CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE: ABORDAGEM DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

CONFLICT BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND THE RIGHT TO PRIVACY: APPROACH TO UNAUTHORIZED BIOGRAPHIES

Melissa Isabela Gabriel Marciel e Gustavo Aguiar Ximenes

Alunos do curso de Direito, integrantes da instituição de ensino ICESP.

Resumo: No presente trabalho será demonstrado o conflito entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, evidenciando a técnica da ponderação ou sopesamento como solução ao conflito. Será apresentado o caso das biografias não autorizadas, no qual o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4815, decidiu pela prevalência da liberdade de expressão, mas sem suprimir o direito à privacidade, à intimidade ou à honra, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral quando houver violação. Trata-se de uma interpretação que levou em consideração o princípio da harmonização ou concordância prática que visa evitar o sacrifício total de um direito fundamental quando conflitante com outro.

Palavras-chave: Conflito; Ponderação; Expressão; Privacidade

Abstract: This paper will demonstrate the conflict between freedom of expression and the right to privacy, highlighting the technique of weighting or balancing as a solution to the conflict. The case of unauthorized biographies will be presented, in which the Federal Supreme Court, when judging ADI 4815, decided for the prevalence of freedom of expression, but without suppressing the right to privacy, intimacy or honor, ensuring the right to compensation for material or moral damage when there is a violation. It is an interpretation that took into consideration the principle of harmonization or practical concordance, which aims to avoid the total sacrifice of a fundamental right when in conflict with another.

Keywords: Conflict; Weighting; Expression; Privacy

Sumário: Introdução. 1. Liberdade de expressão. 1.1. Contexto Histórico. 1.2. Conceito.

1.3. Contexto atual. 2. Direito à privacidade. 2.1. Contexto Histórico. 2.2. Conceito. 2.3. Contexto atual. 3. Conflito entre liberdade de expressão e Direito à privacidade. 3.1. Solução do conflito; 3.2 Técnica da ponderação. 4. Caso das Biografias não autorizadas - ADI 4815. 4.2 Razões e motivos para prevalência da liberdade de expressão. Conclusão. Referências bibliográficas

Introdução

A liberdade de expressão é um dos mais importantes direitos defendidos em nossa Constituição Federal de 1988, visto que nosso país já vivenciou um regime autoritário baseado na censura. Dessa forma, tornou-se objeto de muitos debates, principalmente quando em conflito com outros direitos ou princípios constitucionais, como o direito à privacidade.

Sob esse prisma, a relação entre liberdade de expressão e o direito à privacidade tem sido alvo de intensos debates em diversos campos do conhecimento, incluindo o Direito, a Ética, a Comunicação e a Cultura. No contexto das biografias não autorizadas, esse conflito se torna ainda mais evidente, já que essas obras muitas vezes expõem informações íntimas e privadas de seus personagens sem a autorização destes.

A técnica de ponderação ganhou bastante destaque com o surgimento dessas problemáticas, pois nenhum princípio é absoluto e, desta forma, certos princípios se sobressaem quando vão de encontro a outros princípios no caso concreto, como decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4815, no qual a liberdade de expressão prevaleceu.

Nesse sentido, este trabalho visa conceituar a liberdade de expressão e o direito à privacidade no ordenamento pátrio, assim como suas origens e aplicação na atualidade, bem como demonstrar como ocorre o conflito entre esses direitos e como são solucionado, abordar de forma teórica a liberdade de imprensa e o direito à privacidade; Identificar o conflito entre liberdade de imprensa e privacidade, bem como a técnica de solução denominada ponderação e explicar porque atualmente a liberdade de imprensa e o direito à privacidade estão em constante conflito, abordando casos práticos. além disso, usaremos como metodologia a análise de bibliografia qualitativa, exploratória e documental.

Nesse tipo de pesquisa iremos usar como fonte de apoio trabalhos científicos e análises de

pesquisas já existentes. Também, buscaremos fontes em doutrinas, jurisprudências e artigos científicos.

O material será obtido por meio da pesquisa bibliográfica usando o procedimento seletivo e crítico, também por meio da pesquisa descritiva analisando documentos entre outros. Além de legislação nacional pertinente, estudos jurídicos existentes, doutrinas e jurisprudências relevantes.

Por fim, será apresentada de forma mais contundente a colisão entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade ao se analisar o caso das biografias não autorizadas.

Quanto ao caso em tela, há um conflito entre o direito à liberdade de expressão do escritor e de outro lado existe a privacidade da pessoa biografada. Trata-se de um tema relevante, tendo em vista que não há hierarquia entre os direitos fundamentais, as decisões são tomadas de acordo com as circunstâncias dos casos.

1. Liberdade de expressão

A liberdade de expressão é um dos principais alicerces da democracia, além de fazer parte dos direitos fundamentais das pessoas. No Brasil a liberdade de expressão é garantida pelo artigo 5º, IX da Constituição Federal em que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Um dos principais defensores da liberdade de expressão é o filósofo John Stuart Mill, que em sua obra "Sobre a liberdade" argumentou que a liberdade de expressão é fundamental para o desenvolvimento humano e para o progresso da sociedade. Segundo a ideia de Mill, a verdade só pode ser descoberta por meio do debate livre e aberto de ideias, e a censura e a supressão da expressão impedem esse processo.

Esse direito garante a todos a manifestação dos pensamentos e ideias sem censura, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 19:

“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”

No âmbito jurídico, a liberdade de expressão é protegida por diversas normas, tanto como no já citado artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como no artigo 5º da Constituição Federal brasileira. O Supremo Tribunal Federal (STF) também já se pronunciou diversas vezes a favor da liberdade de expressão como um direito fundamental, como no caso da ADPF 130/DF, que anulou a Lei de Imprensa Brasileira por considerá-la incompatível com a liberdade de expressão.

Portanto, esse direito consiste na liberdade de se expressar e pensar, sendo previsto no nosso ordenamento jurídico há muito tempo, assim como no ordenamento de outros países.

1.1 Histórico

O direito à liberdade é um direito de primeira geração que foi reconhecido após a Revolução Francesa. O absolutismo preponderava com a vontade do monarca. O povo já não queria a intervenção total na vida privada e a burguesia ansiava por liberdade econômica. Nesse sentido, surge a Revolução Francesa com o lema da liberdade, igualdade e fraternidade.

Assim, o Estado Liberal teve como base o ano de 1789, na França, com a Declaração de Direitos Humanos do Homem e do Cidadão, que garantia ao povo alguns direitos fundamentais, principalmente, a liberdade. Não se pode deixar de mencionar que a Revolução Americana e a independência dos EUA também corroboraram para a instituição do liberalismo e a formalização constitucional do direito à liberdade.

Tempos depois, a liberdade de expressão passou por várias etapas e limitações por conta de governos e líderes ditatoriais que controlavam e calavam as minorias. No que se refere ao contexto brasileiro, em 1927, o presidente, Washington Luís, por medo da oposição desestabilizar o governo, editou e promulgou a “Lei Celerada”, que censurava a voz da oposição e a expressão da população. Essa lei teve fim no início do governo de Getúlio

Vargas. Porém, este governo foi responsável por vários tipos de censura, entre os anos de 1937 a 1945, durante o Estado Novo.

Após esse período de retrocessos, a expansão do Direito à liberdade de expressão começou a dar início com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que vinha para garantir liberdade e dignidade ao povo. Porém, nos anos de 1964 a 1985, ocorreu a ditadura militar, que foi palco de censura e tortura contra pessoas que lutavam e pensavam de forma contrárias ao regime, como cita o **artigo** “Evolução Histórica da Liberdade de Expressão”, escrito por João Pedro Zambianchi Caetano:

A censura persistia com a entrada em vigor do **regime de exceção**. Neste assombroso período, não apenas os pensamentos que contrariavam o governo que receberam censuras. A partir do momento em que criaram a Censura Prévia, todas as notícias e trabalhos da imprensa deveriam passar por uma análise governamental antes de serem publicadas para só então o cidadão brasileiro conseguir acesso à determinada notícia.

No Brasil, o Direito à liberdade de expressão foi instituído a partir da Constituição de 1988, com o Estado Democrático de Direito, buscando proteger a liberdade e a manifestação do pensamento.

1.2 Conceito

Garantida pela Constituição Federal, a liberdade de expressão é um Direito fundamental, e um dos pilares da democracia. Permite que as pessoas tenham o direito de se expressar, expor suas opiniões e sentimentos, com proteção jurídica, livres de interferências, censuras e represálias.

Esse Direito dispõe que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer; ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, além de ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e é assegurado a todos o acesso à informação.

O Direito à liberdade de expressão não é absoluto, assim como qualquer direito. O fato de ter a livre manifestação não significa que pode ultrapassar limites com manifestações que firam a dignidade de outrem.

Se posicionar politicamente, expor suas opiniões e ideias não significa poder fazer tudo o que quer. Dentro do Estado de Direito existem outros direitos fundamentais, como o direito à privacidade: *“Art. 5º, inciso X, CF que afirma serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”*

Portanto, a liberdade de expressão não permite que um indivíduo possa exceder limites e invadir a privacidade de outrem.

Dito isso, uma vez que for violado os direitos de outras pessoas, o autor dos atos será responsabilizado na esfera cível ou criminal.

1.3 Contexto atual

No mundo atual, com o surgimento da internet, a liberdade de expressão se tornou globalmente informatizada por meio das redes sociais. Assim, no dia 23 de abril de 2014, surge a lei que regulamenta o uso da internet, Lei Nº 12.965, também chamada de Marco Civil da Internet.

Essa Lei estabelece normas e regras de uso para a rede mundial de computadores, além de direitos e deveres a serem respeitados. Porém, essa lei não é unânime, por apresentar falhas na responsabilização das práticas delituosas e dos eventuais crimes.

O mundo da tecnologia possibilita que as pessoas pratiquem diversos crimes na internet, pela rapidez da comunicação, pela facilidade de se tornar influente e por ter a percepção de falso anonimato, como por exemplo: fake news, invasão à privacidade, crimes contra a honra e a dignidade das pessoas. Portanto, os mesmos direitos e deveres valem para dentro e fora da internet, devendo os autores de crimes como esses, e de eventuais condutas análogas às descritas anteriormente, serem responsabilizados por eventuais condutas ensejadoras de dano na esfera cível ou criminal.

Logo, percebemos que o direito à liberdade de expressão está constantemente colidindo com o direito à privacidade, tendo em vista que as pessoas utilizam a livre manifestação de opiniões para discursos de ódio e perseguição.

2. Direito à privacidade

O direito à privacidade é inerente à pessoa. Trata-se de um direito que resguarda a vida íntima dos indivíduos perante o coletivo, visto que, além de serem livres para fazer o que quiserem, também é resguardado a sua privacidade, conforme elenca nossa Constituição em seu art. 5º, X: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*”

É um dos direitos essenciais para o convívio social, afinal, por mais que a liberdade de expressão e o acesso à informação sejam fundamentais para a evolução social, a intimidade deve ser resguardada, com o fito de evitar constrangimentos e vulnerabilidades.

2.1 Histórico - gerações

De modo geral, podemos inferir que o direito à privacidade tem suas raízes no direito norte-americano, o qual já possuía indícios do que futuramente seria positivado, como a expressão cunhada em 1888 por Thomas McIntyre Cooley (1824-1898) “o direito de estar só” (*The right to be let alone*). Esse foi um dos primeiros passos dados rumo ao que conhecemos hoje como o direito à privacidade, ou como ficou conhecido no direito norte-americano como o “*right of privacy*”.

A informação era, e ainda é, algo muito valioso para a sociedade, porém, naquela época não existia o conceito de privacidade que temos atualmente, e a vida das pessoas era algo muito público, visto que não existiam os institutos que possuímos no presente, e, além disso, informações privadas, concernentes ou não da intimidade alheia, eram utilizadas como instrumentos de negociação, e infelizmente, não possuíam a tutela do Estado.

No Brasil, ao elaborar a nossa Carta Magna de 1988, o constituinte originário se preocupou em resguardar a intimidade, assim como a vida privada e toda a forma de sigilo

que concerne à pessoa, como o sigilo em suas diversas modalidades, seja o sigilo de correspondência, comunicações telefônicas, de dados e comunicações telegráficas. Não só isso, mas também preocupou-se em resguardar a inviolabilidade da casa, a qual busca resguardar a vida privada do indivíduo e sua intimidade.

2.2 Conceito

O direito à privacidade pode ser definido como aquele que resguarda a vida privada, seja ela no âmbito familiar, trabalho, ou qualquer outra espécie em que a privacidade, intimidade ou discricção seja necessário para a manutenção desse direito. Em suma, trata-se do poder o qual nos é concebido de manter, o que nos é permitido longe do conhecimento alheio.

Como dito anteriormente, em suas raízes, traduzia-se como o direito de estar só, pois, de modo geral, possibilita que a discricção da vida privada seja mantida, a depender do caso concreto. É válido ressaltar esse ponto, pois, assim como o direito à privacidade, a liberdade de expressão também se traduz como uma garantia constitucional. Ressalta-se que não há ordem hierárquica entre tais direitos.

Sob esse prisma, observa-se que o direito à privacidade não é somente uma garantia de “sigilo” de indivíduo para com outro indivíduo, mas também resguarda o indivíduo contra o Estado, ou seja, não se trata somente do dever do Estado em não interferir na vida privada dos indivíduos, mas também de assegurar que a privacidade dos indivíduos não seja violada.

É válido mencionar que, geralmente, a doutrina evidencia uma divergência entre os conceitos de privacidade e intimidade.

Para Robert Alexy, a proteção da intimidade se faz essencial para garantir a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos mais importantes elencados no art. 1º da Constituição brasileira. Além disso, Alexy complementa que a violação desse direito pode levar à humilhação, discriminação e outros tipos de abuso, pois a intimidade se trata de um aspecto fundamental para o exercício da autonomia pessoal, visto que permite que os indivíduos consigam tomar decisões sem a interferência ou influência do exterior. (ALEXY, 2006).

A privacidade tem um conceito diferente de intimidade, pois esta tem um sentido subjetivo. Já a privacidade é ampla e significa que nos pertence o que decidimos compartilhar

ou não. A intimidade é a proteção do livre desenvolvimento e a privacidade é a proteção da propriedade e do direito de não ser importunado.

2.3 Contexto atual

Atualmente, com o crescente avanço da internet, o direito à privacidade vem ganhando mais espaço, pois com cada vez mais indivíduos conectados, maior é o número de dados pessoais dos usuários espalhados pela internet, e por isso, a privacidade como um direito vem se tornando mais protegido por tratados internacionais ou leis no ordenamento pátrio.

No Brasil, no ano de 2018, foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados, também conhecida como LGPD (13.709/2018), a qual regula o tratamento de dados pessoais disponíveis em documentos físicos ou digitais, assim como visa proteger os direitos de privacidade como também de liberdade, sendo influenciada pela General Data Protection Regulation, elaborada nos ditames europeus.

Além do mais, no Brasil é adotado o princípio da publicidade dos atos administrativos, como elenca o art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Porém, como já explicitado anteriormente, os princípios não são absolutos, e até mesmo os atos da administração são passíveis de sigilo, traduzida em uma espécie de privacidade, a qual visa proteger a coletividade.

Destarte, o atual cenário do direito à privacidade vem mostrando um aumento na preocupação com o resguardo de dados de dados pessoais em um mundo cada vez mais conectado digitalmente, no qual a propagação de informações é realizada de forma instantânea e com apenas um clique, além dos debates acerca da legalidade de práticas de vigilância realizadas pelo Estado.

3. Conflito entre liberdade de expressão e direito à privacidade

O conflito entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade é um tema complexo e recorrente, tanto no campo do direito como no campo da ética. Visto que, ambos são direitos fundamentais, garantidos por diversas Constituições ao redor do mundo.

No entanto, em determinadas situações, a liberdade de expressão pode colidir com o direito à privacidade. Como por exemplo, a divulgação de informações pessoais de terceiros sem o seu consentimento pode ferir o direito à privacidade, enquanto a censura ou proibição de expressão pode ferir a liberdade de expressão.

Para lidar com essas situações, é necessário buscar um equilíbrio entre esses direitos, considerando o contexto e as circunstâncias envolvidas. É preciso avaliar a relevância e o interesse público das informações divulgadas, bem como a sua veracidade e a forma como foram obtidas. Ao mesmo tempo, é preciso avaliar o impacto da divulgação dessas informações na vida privada e na dignidade dos indivíduos envolvidos.

O direito à liberdade de imprensa, mesmo sendo um direito fundamental, pode ser usado de forma excessiva ou imprópria como, por exemplo, discursos de ódio, também conhecido como *hate speech*. Freitas e Castros, ao abordar o tema, mencionam que:

Quanto ao discurso do ódio, entretanto, pode-se observar vedações expressas infraconstitucionais promovidas pela Lei n. 7.716/89, que tipifica, em seu artigo 20, como condutas criminosas, a prática da discriminação que deprecia e desqualifica em razão da raça, cor, etnia, procedência nacional ou religião. Fica claro, portanto, o limite promovido por texto de lei infraconstitucional à Liberdade de Expressão, consoante o artigo 5º, II da CF/88, que estabelece o princípio da legalidade. Entretanto, apesar de, num primeiro momento, essas questões doutrinárias e dogmáticas aparentarem já certa estabilidade, constata-se ainda que são controversas, especialmente quando se verificam decisões do Supremo Tribunal Federal, como esta que ora se tratará. (Freitas e Castro, 2013, p. 349)

Devido a esses conflitos e divergência de interesses, muitos indivíduos recorrem ao judiciário. A título de exemplo, pode-se observar o Resp 706.769, no qual é apresentado reclamação por parte da prefeita do município de Mossoró em desfavor de uma rádio do mesmo município que, alegando estar nas prerrogativas jornalísticas da livre propagação de informações, fazia comentários como “*Prefeita eleita pelo povo, mas quem governa é o marido*”, assim como alegações de que ela mandava furar poços para fazendeiros ricos em troca de votos e que também utilizava-se de propaganda enganosa.

Nesse contexto, é evidente que a emissora de rádio utilizava-se de sua reputação e influência na cidade para desmoralizar e diminuir a honra da prefeita então eleita, e portanto, não é válido alegar a liberdade de imprensa para difamar ou desmoralizar outrem, pois, não fere somente a privacidade alheia, mas todo o conglomerado agregado ao art. 5º da

Constituição Federal.

Destarte, verifica-se que o exercício da liberdade de expressão ou liberdade de imprensa tem limites e deve respeitar a dignidade da pessoa humana e a outros direitos fundamentais.

3.1. Solução do conflito e a técnica da ponderação

Tanto o direito à privacidade como a liberdade de expressão estão protegidos pela Constituição Federal. Nenhum direito fundamental é absoluto ou tem hierarquia sobre o outro, por isso, é necessário compreender que, nos casos concretos, eles podem entrar em conflito.

Para alguns doutrinadores, como Robert Alexy, quando os princípios entram em colisão, deve-se utilizar a técnica de ponderação, a qual estabelece que, no caso concreto, deverá prevalecer um princípio de acordo com as circunstâncias fáticas. Sob esse prisma, o direito à privacidade e a liberdade de expressão são princípios constitucionais, porém, é notável que possuem algumas diferenças, a começar pela tutela dos bens que ambos buscam resguardar, visto que a privacidade protege a intimidade e a vida privada, e, por outro lado, a liberdade de expressão preserva o direito das pessoas de expressarem suas opiniões e ideias livremente, sem interferência ou censura do Estado ou de terceiros. Nesse sentido, a liberdade de expressão busca, muitas vezes, propagar uma notícia ou informação que, infelizmente, interferem na vida privada de outrem, gerando o conflito entre os direitos.

Sendo assim, é bastante comum que ocorram colisões entre princípios, nas quais deverá ser realizada uma ponderação entre eles. Em relação à colisão entre princípios e como são solucionados, destaca-se o pensamento de Robert Alexy, *in verbis*:

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, Contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. (ALEXY, 2006, p. 93)

Portanto, a técnica de ponderação consiste em atribuir pesos aos princípios em conflito, levando em consideração sua importância ou relevância no caso concreto. Em seguida, é realizada uma comparação entre os pesos atribuídos, de modo a determinar qual princípio deve ser aplicado com maior intensidade na solução do conflito.

Essa técnica requer um juízo de valor por parte do aplicador do direito, pois é necessário avaliar qual princípio possui maior peso em um caso concreto. Além disso, a técnica da ponderação não oferece uma solução objetiva para todos os casos, mas sim uma solução que deve ser adequada às circunstâncias específicas do caso em questão.

4. Caso das Biografias não autorizadas - ADI 4815.

Como disposto anteriormente, existem diversas colisões entre os Direitos Fundamentais, de forma que, a liberdade de expressão e o direito à privacidade estão sempre colidindo diante de casos concretos. No presente trabalho será analisado o caso das Biografias não autorizadas, objeto da Ação Direta de inconstitucionalidade nº 4815.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815 foi um importante marco no debate sobre a liberdade de expressão e o direito à privacidade no Brasil, por se tratar do contexto das biografias não autorizadas. A ação foi movida em 2012 pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL) e pela associação Nacional de Editores de Livros (ANEL), que questionavam a constitucionalidade do artigo 20 do Código Civil, que garantia às pessoas físicas o direito de autorizar ou vetar a divulgação de informações sobre sua vida privada:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Dessa maneira, a ADIN versaria sobre a questão da proibição da publicação, visto que a lei estava contrariando a Constituição e estaria violando alguns direitos, como o direito à

liberdade de expressão. Esse caso ficou marcado por ser um assunto polêmico, chegando a ser pautado no Supremo Tribunal Federal.

4.1. Decisão do STF.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) que questionava a validade da obrigatoriedade de autorização prévia para a publicação de biografias não autorizadas.

A decisão do STF no caso das biografias não autorizadas foi fundamentada em diversos argumentos, que refletem a complexidade do tema e a necessidade de se equilibrar o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão. Um dos principais argumentos utilizados pelos ministros foi o de que a obrigatoriedade de autorização prévia para a publicação de biografias violava a liberdade de expressão, prevista no art 5º da Constituição Federal.

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815 e declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias. Seguindo o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, a decisão dá interpretação conforme a Constituição da República aos artigos 20 e 21 do Código Civil, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença de pessoa biografada, relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas)(STF, 2015).

Diante disso, ficou decidido que pode haver o direito de ajuizar ação de indenização nos casos em que há violação do direito à privacidade, honra, imagem, além de outros direitos.

A relatora, Ministra Cármen Lúcia, afirmou que não pode haver censura diante das obras não autorizadas, mencionando que “*não é proibindo, recolhendo obras ou impedindo sua circulação, calando-se a palavra e amordaçando a história que se consegue cumprir a Constituição*” (STF, 2015).”. Porém, haverá a responsabilização pelos danos causados *a posteriori*.

Assegurou, também no mesmo sentido, o Ministro Gilmar Mendes, “[...] *fazer com que a publicação de biografia dependa de prévia autorização traz sério dano para a liberdade de*

comunicação" (STF,2015).”, visando que seria um retrocesso a nosso país. Desse modo, a decisão dos ministros foi unânime na questão da prevalência do liberdade de expressão, veja a íntegra:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.06.2015

A partir da análise do entendimento da Suprema Corte, pode-se evidenciar que os ministros, além de realizar o juízo de ponderação adequado ao caso, ou seja, legitimar um princípio sobre outro, também exerceram um papel fundamental de forma a evitar a supressão total do princípio “perdedor”, aplicando mesmo que implicitamente, o princípio da harmonização, ou concordância prática.

Trata-se de um princípio jurídico de hermenêutica constitucional que busca resolver conflitos entre normas através de uma interpretação que permita a aplicação de ambas as normas de forma harmônica e coerente.

A concordância prática busca, portanto, a máxima efetividade do ordenamento jurídico, sem deixar de lado a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais. Em outras palavras, busca-se uma solução que seja compatível com todas as normas constitucionais envolvidas, sem prejuízo à coerência e integridade do sistema jurídico para evitar o sacrifício total de uns bens em relação aos outros.

Nesse sentido, o princípio da privacidade não foi totalmente suprimido no caso concreto, tendo em vista que a ministra Cármen Lúcia, relatora da ADIN, asseverou que:

“A constituição prevê o direito de ingressar com ações indenizatórias nos casos de violação aos direitos de personalidade, como o direito à honra, à imagem, à privacidade, etc., não sendo permitido qualquer tipo de censura, seja de cunho artístico, político ou cultural.”

Por isso, conforme o relatado pela ministra, vemos que a Constituição prevê o direito de ajuizamento de ações de indenização por danos causados aos direitos privados. No entanto, essa medida não é a mais adequada, tendo em vista que não tem caráter preventivo, e sim, repressivo. Nada adiantará ingressar com ação de indenização por um fato que já ocorreu, isto é, o dano já foi causado e a pessoa já teve seu direito violado.

4.2 Razões e motivos para prevalência da liberdade de expressão

A liberdade de expressão é uma conquista que se refere à livre manifestação de diferentes pensamentos, por isso, temos que pensar nela como uma forma de se enfrentar a censura, razão pela qual ela faz parte da democracia do país.

A censura já fez parte da história do país em vários momentos, por exemplo, no Estado Novo em 1937 a 1945, no qual Getúlio Vargas censurou os meios de comunicação, além da ditadura militar, no ano de 1964 a 1985, que não só censurou pessoas contrárias ao regime da época, mas torturou e matou.

Também se tem entendido que diante de acontecimentos da história do Brasil não se pode ter o direito ao esquecimento, julgado pelo STF, a tese aprovada pelo plenário foi a seguinte:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como um poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas com previsões legais nos âmbitos penal e cível

Por isso, não se pode apagar ou obstar a divulgação da história do país, em que a informação ao público também é uma forma de enfrentamento à censura. A liberdade de imprensa e o livre acesso à informação também fazem parte do direito à liberdade de

expressão, portanto, a informação ao público deve ser priorizada, fazendo valer a Constituição Federal, como evidencia o acórdão do julgado da ADI 4815:

O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerando cada qual dos cidadãos que podem receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade sobre as pessoas cujas ações, públicas-estatais ou públicas-sociais, Interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados às suas legítimas cogitações.

Assim, a principal razão para prevalência da Liberdade de Expressão, submetida ao juízo de ponderação, é a defesa da democracia, sendo importante para a dignidade humana, a participação democrática, a diversidade, a busca pela verdade e a limitação do abuso de poder. No entanto, a Liberdade de Expressão não é ilimitada e deve respeitar os direitos dos outros e evitar males evitáveis, como o discurso de ódio, a incitação à violência, a difamação e as fake news. A liberdade de expressão está prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e na Constituição Federal do Brasil.

Conclusão

Esse estudo buscou debater acerca dos conflitos entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, com ênfase no debate referente às bibliografias não autorizadas, tema discutido no Supremo Tribunal Federal.

Como mostrado em diversos dispositivos da Constituição Federal, o direito à liberdade de expressão é uma garantia fundamental de cada indivíduo, o qual dá margem para a divulgação de informações, pensamentos, opiniões e ideias, sem que possa gerar a censura ou uma possível retaliação por parte da sociedade como um todo, ou até mesmo do próprio governo.

Sob esse prisma, também há uma discussão acerca do direito à privacidade, direito fundamental que também está previsto em nossa Carta Magna, o qual possui o objetivo de resguardar a vida privada, a intimidade e o mais importante de tudo, a honra.

Destarte, como ficou demonstrado, tais garantias podem, em diversos casos, ir de encontro uma com a outra. Dessa forma, há a necessidade de uma intervenção estatal para que

este venha decidir, em cada caso, qual garantia deve prevalecer sobre outra, visto que tais garantias não possuem hierarquia entre si.

O cerne do trabalho centrou-se no conflito entre esses dois direitos fundamentais. Foi destacada a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, considerando seus respectivos valores e garantias. Para isso, apresentou-se a técnica da ponderação como uma abordagem que busca harmonizar esses direitos, avaliando os interesses em jogo e determinando qual deve prevalecer em determinadas situações.

No contexto específico das biografias não autorizadas, foi analisado o caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815, que questiona a validade de dispositivos legais que restringem a publicação dessas obras. Nesse sentido, foram apresentadas as razões e motivos que sustentam a prevalência da liberdade de expressão nesse tipo de conflito, ressaltando a importância do acesso à informação, da liberdade de imprensa e do interesse público na divulgação de biografias não autorizadas.

Em conclusão, o presente trabalho evidenciou a complexidade do conflito entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, demonstrando a necessidade de encontrar soluções equilibradas que respeitem ambos os direitos. No caso das biografias não autorizadas, a prevalência da liberdade de expressão se justifica em virtude da relevância social, histórica e cultural dessas obras, sempre resguardando os limites legais e éticos para proteger a dignidade e a intimidade dos indivíduos envolvidos.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal não suprimiu totalmente o direito à privacidade, ao mencionar que os eventuais excessos à liberdade de expressão que ocorrerem contra as pessoas biografadas, lesando a sua honra, intimidade ou privacidade poderão ser ajuizadas ações por danos morais e outras compatíveis com a violação de tais direitos.

Referências

ADI nº 4815. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. ADPF nº 130. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** 5. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Suhrkamp Verlag, 2006.

ANDRADE, Pag. 220 - Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Ed. Almedina, 1987

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 15, n. 117, jan.-mar. 2007

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

Censura no Brasil. Disponível em:

<<http://querepublicaessa.an.gov.br/temas/136-censura-no-brasil.html>>. Acesso em: 13 out. 2022.

Conteúdo Jurídico. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57856/liberdade-de-imprensa-x-direito-privacidade>>. Acesso em: 13 out. 2022.

FIA. “**Liberdade de Expressão: Lei, Evolução, Importância E Limites.**” *Blog FIA*, 22 Sept. 2020, fia.com.br/blog/liberdade-de-expressao/.

FIA. Liberdade de expressão: lei, evolução, importância e limites. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>>.

História Da Liberdade de Expressão No Brasil – IBPEL - Instituto Brasileiro de Perspectivas Em Expressões de Liberdade.” *Www.ibpel.com.br*, www.ibpel.com.br/historia-da-liberdade-de-expressao-no-brasil/. Accessed 11 July 2023.

<https://stf.jusbrasil.com.br>. “**STF Afasta Exigência Prévia de Autorização Para Biografias.**” Jusbrasil, July 11AD, www.jusbrasil.com.br/noticias/stf-afasta-exigencia-previa-de-autorizacao-para-biografias/196993447.

Inspere Conhecimento | Inspere conhecimento. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/conhecimento>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

Lei de imprensa é revogada no Brasil. Disponível em: <<https://abraji.org.br/noticias/lei-de-imprensa-e-revogada-no-brasil>>. Acesso em: 13 out. 2022.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO A LUZ DA CONSTITUIÇÃO; Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55573/liberdade-de-expressao-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988>; Acesso em: 21/06/2018;

Liberdade de expressão e a violação ao direito da privacidade e da intimidade - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-de-expressao-e-a-violacao-ao-direito-da-privacidade-e-da-intimidade/>>.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL; Disponível em: <https://entresculos.wordpress.com/2012/06/07/liberdade-de-expressao-no-brasil/>; Acesso em: 21/06/2018;

Liberdade de expressão x privacidade. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/liberdade-de-expressao-x-privacidade-da-informacao-na-internet/3763357131>

Liberdade de Expressão: o que é, importância, limites e constituição. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/liberdade-de-expressao/>>.

MACHADO, Jónatas. E. M. **Liberdade de expressão:** dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

“Marco Civil Da Internet: O Que é E Quais Seus Princípios!” *Aurum*, 12 May 322AD, www.aurum.com.br/blog/marco-civil-da-internet/.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade.** Tradução de Juliana Romanini. 2. ed. São Paulo: Martis Fontes, 2000.

“O Conflito Entre Liberdade de Informação E Proteção Da Personalidade ...” Migalhas, 20 July 2009, www.migalhas.com.br/quentes/89065/o-conflito-entre-liberdade-de-informacao-e-protecao-da-personalidade-na-visao-do-stj. Accessed 11 July 2023.,

O limite entre a privacidade e a liberdade de expressão. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/noticias/2017/10/o-limite-entre-a-privacidade-e-a-liberdade-de-expressao.12012>>.

O que é liberdade de expressão? BBC News Brasil, [s.d]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62550835/>

“O STF E a Publicação de Biografias Não Autorizadas:...” *Jus.com.br*, jus.com.br/artigos/62181/o-supremo-tribunal-federal-e-a-permissao-para-publicacoes-de-biografias-nao-autorizadas-uma-analise-da-adin-4815.

“Proteção de Dados - LFPD.” *Ministério Da Defesa*,
www.gov.br/defesa/pt-br/acesso-a-informacao/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd#:~:text=A%20Lei%20Geral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20Pessoais.

“Robert Alexy E a Sua Teoria Sobre Os Princípios E Regras.” *Consultor Jurídico*, 2 Mar. 2007,
www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teorias_principios_regras#:~:text=A%20teoria%20de%20Alexy%20procura%20dar%20resposta%20a. Accessed 11 July 2023.

Resp. 706.769. Disponível em: www.stj.jus.br.

Resp. 984.803. Disponível em: www.stj.jus.br.

SANTA et al. **LIBERDADE DE IMPRENSA X DIREITO À INTIMIDADE: REFLEXÕES ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/11.pdf>>.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de expressão e discurso do ódio.** Dissertação de Mestrado. PUC/MG, 2007. FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Florianópolis: Sequência, n. 66, jul. 2013. p. 327-355. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2019.

STEINMETZ. Wilson Antonio. **Colisão de Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade.** Ed. Livraria do advogado, Porto Alegre, 2001.

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA ALVARO CAVALLI GASTAL **CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS DIREITO À PRIVACIDADE.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6880/1/98242_Alvaro.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.